



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir medidas aplicáveis no caso de desistência da adoção durante o estágio de convivência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“**Art. 46-A.** A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.

§ 1º A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.

§ 2º Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.

§ 3º Todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no § 1º, deverão ser comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/16961.99673-08



JUSTIFICAÇÃO

O estágio de convivência durante o processo de adoção, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 46), é o período de avaliação em que equipe técnica do juízo acompanha a adaptação do adotando, na família em que está sendo inserido, e da família, em relação ao novo membro que está sendo acolhido. Esse acompanhamento é fundamental para que seja verificado o comportamento das partes envolvidas na adoção diante dos problemas que surgem com a convivência.

Em outras palavras, o estágio de convivência é o período mínimo de avaliação para determinar se a criança ou adolescente em adoção está se adaptando ao novo lar e se família substituta está efetivamente pronta e apta para recebê-lo ou recebê-la, com o objetivo final de subsidiar a decisão do Poder Judiciário, com o apoio de equipe interprofissional, pelo deferimento ou não da adoção.

Pela legislação atual, inexistente comando legal prevenindo que os adotantes desistam da criança ou adolescente no curso do processo de adoção, enquanto estiverem com a guarda, ou obrigando que essa desistência ocorra justificadamente.

Reconhecemos que há casos em que a desistência se dá por efetiva incompatibilidade entre a família e o adotando. Há casos, no entanto, que constituem verdadeiro abuso por parte dos adotantes e podem causar até mesmo dano irreversível à criança, que muitas vezes é levada a acreditar que já pertence à família. Isso pode resultar na vivência de um segundo trauma de ruptura, já que não será a primeira vez que a criança ou adolescente foi abandonado.

Sabe-se, inclusive, que promotores de justiça, que vivenciam o dia a dia do processo de adoção e muitas vezes presenciam o drama das crianças e adolescentes, muitas vezes recorrem à responsabilização civil dessas famílias, pelo dano moral que causaram decorrente de uma desistência não raro leviana.



SF/16961.99673-08



Para corrigir essa lacuna legal, este projeto de lei tem por objetivo regulamentar a questão da interrupção do estágio de convivência com a desistência da adoção.

Buscamos, portanto, dar-lhe tratamento jurídico adequado, separando os casos em que a desistência se mostra justificada dos casos em que ocorre mera “devolução” do adotando, sem motivo, ou por motivo fútil, quando o ato se afigura abusivo e causador de danos para a criança ou adolescente rejeitado, sem exclusão da eventual responsabilização civil pertinente.

Contando com a sensibilização dos nobres colegas para este problema, tendo como bem maior a ser protegido o bem-estar e a dignidade de crianças e adolescentes, como quer a Constituição Federal, pedimos a consideração e apoio para este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



SF/16961.99673-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>